09/11/2026

Número: **0719386-47.2026.8.07.0016**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**
Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**
Última distribuição : **05/03/2026**
Valor da causa: **R$ 9.682.195,23**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP (AUTOR)	
	LUIZ GABRIEL DE ANDRADE (ADVOGADO)
AUTO POWER BATERIAS LTDA - EPP (AUTOR)	
	LUIZ GABRIEL DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRASILIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA (AUTOR)	
	LUIZ GABRIEL DE ANDRADE (ADVOGADO)
AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP (REU)	
AUTO POWER BATERIAS LTDA - EPP (REU)	
BRASILIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
TATIANA IBIAPINA E SILVA (PERITO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
CELSO MARTINS VIANA JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	CELSO MARTINS VIANA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
291616324	21/09/2026 16:57	Decisão	Decisão

Processo n°: 0719386-47.2026.8.07.0016
Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Requerente: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP e outros
REU: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP, AUTO POWER BATERIAS LTDA - EPP, BRASILIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

AUTO BATERIAS ACUMULADORES LTDA./EPP, **AUTO POWER BATERIAS LTDA./EPP** e **BRASÍLIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** requerem, em litisconsórcio ativo, o processamento de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*. Sustentam que integram grupo econômico de atuação coordenada no comércio de baterias automotivas e que a crise econômico-financeira decorre de falhas de gestão ocorridas entre 2021 e 2025, da redução abrupta de fornecimento por seu principal parceiro comercial e do agravamento de despesas fixas, custo de capital e carga tributária. Pleiteiam a consolidação processual, preservada a autonomia patrimonial de cada sociedade.

A decisão de ID 267718680 determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005 e da Recomendação CNJ 57/2019, com depósito prévio de R$ 10.000,00. Nomeada a perita **Tatiana Ibiapina e Silva** (ID 273857446), o laudo de constatação prévia (ID 276065849) concluiu pela existência de **atividade empresarial efetiva**, com unidades físicas em funcionamento em Valparaíso/GO, Asa Norte, Ceilândia, Sobradinho e Montes Claros/MG, movimentação contábil e financeira, faturamento relevante e **suficiência documental mínima** para o deferimento do processamento, recomendando apenas a complementação do relatório gerencial de fluxo de caixa projetado. Quanto ao principal estabelecimento, apontou concentração operacional e financeira no **Distrito Federal**.

A decisão de ID 281819576 determinou a emenda da inicial para juntada de balanço patrimonial, demonstração de resultados e fluxo de caixa de 2025 e do ano em curso, relação individualizada de credores e relação de ações judiciais. A emenda foi apresentada em 22/07/2026, com a relação individualizada das demandas em que as requerentes figuram no polo passivo, a planilha de credores e detalhamento das obrigações, os contratos bancários e as demonstrações contábeis de 2025 e do período encerrado em 28/02/2026 de cada sociedade.

O **Ministério Público** manifestou-se pelo **deferimento** do processamento, reconhecendo a competência deste Juízo e o cumprimento substancial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, consignando que os pedidos de tutela de urgência são absorvidos pelos efeitos próprios da decisão de processamento.

É o relatório. Decido.

Neste momento processual, incumbe ao juízo aferir, em cognição sumária, as condições da ação, os pressupostos processuais e o atendimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, vedado o exame da viabilidade econômica das devedoras (art. 51-A, § 5º).

A competência deste Juízo está demonstrada. A constatação prévia confirmou que o Distrito Federal concentra as unidades operacionais e a estrutura de condução das atividades do grupo, configurando o principal estabelecimento para os fins do art. 3º da Lei 11.101/2005.

É igualmente cabível o processamento em **litisconsórcio ativo com consolidação processual**, dada a atuação coordenada das sociedades e o exercício regular da atividade empresarial por prazo superior a dois anos por cada uma delas, preservadas a autonomia patrimonial e a individualização de ativos, passivos e resultados, sem consolidação substancial.

Quanto à documentação, o laudo pericial atestou a presença dos elementos exigidos pelo art. 51, e a emenda apresentada supriu as lacunas apontadas na decisão de ID 281819576. A ressalva técnica remanescente — ausência de relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção futura (art. 51, II, "d") — não obsta o processamento, por se tratar de ponto sanável no curso do feito, devendo ser cumprida com a apresentação do plano.

Prejudicado, por fim, o pedido de tutela de urgência, cujo objeto é integralmente absorvido pelos efeitos legais desta decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de AUTO BATERIAS ACUMULADORES LTDA./EPP (CNPJ 14.707.556/0001-27), AUTO POWER BATERIAS LTDA./EPP (CNPJ 14.923.781/0001-09) e BRASÍLIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 17.439.038/0001-68), em consolidação processual.

Dos honorários periciais. Homologo o laudo de constatação prévia (ID 276065849) para que produza seus efeitos legais. A perita sugeriu honorários de R$ 20.000,00, valor que não comporta acolhimento integral. O trabalho desenvolvido, embora diligente, é próprio da fase inicial do procedimento e limitado à verificação das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade documental, nos estritos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei 11.101/2005, não se confundindo com auditoria, perícia contábil exauriente ou avaliação patrimonial. A expert tampouco apresentou situação específica apta a justificar a majoração. Soma-se a isso que as requerentes ingressam em processo de superação de crise econômico-financeira, de modo que a remuneração deve ser proporcional e razoável, sem agravar ainda mais o quadro de insuficiência de caixa. **Arbitro, assim, os honorários periciais definitivos em R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, montante compatível com a complexidade do trabalho desenvolvido. **Determino a liberação, em favor da perita TATIANA IBIAPINA E SILVA, do valor já depositado nos autos (ID 269160028), devidamente atualizado**, mediante transferência para a conta indicada no laudo (Banco do Brasil S.A., conta poupança nº 40.434-9, variação 51, ou chave Pix 61 981830469), quantia que quita integralmente os honorários ora arbitrados. **Expeça-se o alvará eletrônico.**

Da administração judicial. Determino à Secretaria que proceda à nomeação do(a) administrador(a) judicial, observada a lista e o critério de distribuição adotados por este Juízo, intimando-o(a) para, no prazo de 48 horas, firmar o termo de compromisso (art. 33 da LRF), a partir de quando estará investido(a) na prática de todos os atos do art. 22. Deverá manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas do processo e acesso às peças principais, bem como endereço eletrônico específico para recebimento de habilitações e divergências administrativas (art. 22, I, "k" e "l"), e responder, no prazo máximo de 15 dias, aos

ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia deliberação judicial (art. 22, I, "m"). **Os honorários provisórios serão arbitrados após a aceitação do encargo**, observado o limite do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005 e a capacidade de pagamento das recuperandas.

Dos efeitos do deferimento. Dispenso a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, ressalvada a contratação com o Poder Público e o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II), podendo as certidões negativas de débitos tributários ser apresentadas oportunamente, na forma do art. 57. **Ordeno a suspensão** da prescrição das obrigações sujeitas à Lei 11.101/2005 e das ações e execuções ajuizadas contra as devedoras, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e **proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial** sobre seus bens, **pelo prazo de 180 dias**, mantidos os autos nos juízos em que se processam, não atingidas as ações do art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, nem os créditos excetuados na forma do art. 49, §§ 3º e 4º, cabendo às devedoras o cumprimento do art. 52, § 3º.

Do cadastramento dos credores. A ação de recuperação judicial não tem réu, e a lei não atribui aos credores a condição de partes ou de terceiros intervenientes, cabendo-lhes atuar por meio da assembleia-geral e do comitê (arts. 27, 35 e 56). Como o cadastro indiscriminado de credores gera tumulto processual e compromete a celeridade em prejuízo dos próprios interessados, **indefiro os pedidos de cadastro de credores e de seus advogados no processo principal**, sem prejuízo do livre acesso aos autos, que são públicos.

Das diligências.

1. Intimem-se as recuperandas para apresentar contas demonstrativas mensais das atividades, sob pena de destituição (art. 52, IV), e para disponibilizar ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos sujeitos, bem como **o relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção futura**, contemplando receitas, despesas, obrigações, premissas e saldos projetados (art. 51, II, "d"), a ser juntado até a apresentação do plano.

2. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, distrital, estaduais e municipais das localidades em que as devedoras tenham estabelecimento, para ciência e informação de eventuais créditos.

3. Publique-se o edital do art. 52, § 1º, fixado o prazo de 15 dias, contados de sua publicação, para que os credores apresentem ao administrador judicial habilitações ou divergências. Advirto que a habilitação retardatária somente é cabível após a publicação do edital da segunda relação de credores (arts. 7º, § 2º, e 10), determinando desde já à Secretaria o cancelamento de habilitações ou impugnações protocoladas equivocadamente nestes autos.

4. As recuperandas terão o prazo de **60 dias**, contados da publicação desta decisão, para apresentar o plano de recuperação judicial (arts. 53 e 54), sob pena de convolação em falência. Apresentados o plano e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto para impugnações em 10 dias (art. 8º) e objeções ao plano em 30 dias, podendo os credores, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para constituição do comitê (art. 52, § 2º).

Dos ofícios. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da expressão "**em recuperação judicial**" nos registros das sociedades (art. 69, parágrafo único). Oficie-se, ainda, aos juízes do TJDFT, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal, bem como

aos juízos em que tramitam as execuções relacionadas na emenda (TJGO e TJSP), comunicando os efeitos acima. **Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO.**

Advirto que os prazos da Lei 11.101/2005 são contados de forma corrida (art. 189, § 1º, I).

À Secretaria para nomear e cadastrar o(a) administrador(a) judicial, expedir o termo de compromisso após a aceitação do encargo, cadastrar e intimar as Fazendas Públicas, expedir o alvará eletrônico em favor da perita, encaminhar esta decisão com força de ofício e expedir o edital de publicação desta decisão e da relação de credores.

Intimem-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

Bruna Araújo Coe Bastos
Juíza de Direito Substituta